



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-76.2014.815.0091 - Taperoá

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Sebastião Florentino de Lucena

APELADO : Eliane Ramos Soares

ADVOGADOS : Luzinaldo Gomes Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE SÓ ANALISOU PARTE DOS PEDIDOS CONSTANTES NA EXORDIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO PREJUDICADO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *“a sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados pelos litigantes deve ser desconstituída, de modo que o Juiz a quo aprecie as postulações constantes nos autos”*¹.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** buscando a reforma da sentença (fls. 46/49) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taperoá, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial da Ação de Cobrança ajuizada por **Eliane Ramos Soares**, para declarar nulo o contrato de trabalho entre a promovente e a Administração Estadual, condenando o promovido ao pagamento de terço constitucional de férias e 13.º salário “relativos ao período de 07 de maio de 2009 a 18 de setembro de 2012, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do art. 1º-f da Lei nº. 9.494/97, a partir da citação (art. 219 do CPC). Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) , nos termos do art. 21 do CPC.

1

O **Estado da Paraíba**, fls. 50/54, aduz nas razões recursais que os valores postulados já foram quitados e, em caso de condenação, requer que a correção monetária seja aplicada tão somente a partir do mês subsequente ao da prestação, pugnando pela reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 69/73, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença.

É o relatório.

Decido:

De início, esclareço que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e o recurso apelatório, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Registro, de logo, que a sentença vergastada deve ser anulada, por se mostrar *citra petita* (aquém do pedido).

Verifico dos autos que, na inicial, a autora/apelante, ao buscar os valores que entende devidos, requereu o pagamento das seguintes verbas: a) férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional pelos períodos aquisitivos de 2005 a 2012; 2) décimos terceiros salários integrais e proporcionais de 2005 a 2012; 3) salário família a partir de agosto de 2005; 4) adicional de insalubridade no máximo de 40% sobre os vencimentos e 5) reflexos do adicional de insalubridade sobre os vencimentos, férias e décimos terceiros salários.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, porém, da leitura do *decisum*, observa-se que o julgador não se pronunciou sobre a questão das verbas relativas às férias integrais e proporcionais, pronunciando-se tão somente quanto ao seu terço constitucional.

Em razão disso (ausência de manifestação sobre um dos pleitos exordiais: ressarcimento relativo às férias integrais e proporcionais não gozadas), a sentença se mostra *citra petita* (aquém do pedido), o que acarreta a nulidade do julgado, a ser declarada de ofício, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO QUE EMENDOU A EXORDIAL. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE.

IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO PREJUDICADO.

- Considera-se citra petita a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados pelas partes.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados pelos litigantes deve ser desconstituída, de modo que o Juiz a quo aprecie as postulações constantes nos autos.

- “O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. Assim, é nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto citra petita. (...)” [...]²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. - É nula a sentença que deixa de analisar todos os pleitos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício. [...]³

Feito esse registro, diante da necessidade de declaração de nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem para a prolação de novo *decisum*, o que torna a análise do recurso apelatório prejudicada, possibilitando a negativa de seguimento de forma monocrática, nos moldes do art. 557, *caput*, CPC.

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, por se mostrar *citra petita*, determinado a remessa dos autos ao juízo de origem, para a prolação de novo *decisum*, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 27 de abril de 2015.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/03

2

TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302120620098152003, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 25-01-2016.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978817720128152001, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-01-2016.